

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.06.2004
EMENTÁRIO Nº 2157-20

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.704-9 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RESENDE DA SILVA OU JOSÉ REZENDE DA SILVA

ADVOGADO(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSISTENTE(S) : VALTENIR LUIZ PEREIRA (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO)

ADVOGADO(A/S) : LUCIVÂNI LUIZ PEREIRA RAIMONDI E OUTRO(A/S)

EMENTA: 1. Agravo regimental: ausência de procuração outorgada ao advogado que o subscreve: recurso inexistente.

2. Agravo de instrumento: ausência da cópia da procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor do substabelecimento, peça imprescindível: incidência da Súmula 288.

3. Agravo de instrumento: firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do extraordinário devem ser atacados, de forma convincente, na petição do agravo de instrumento, o que não ocorreu. Precedentes.

4. Recurso extraordinário: inadmissibilidade contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu questão relativa ao não cabimento, **in concreto**, de recurso especial; inexistência de negativa de prestação jurisdicional ou violação dos dispositivos constitucionais apontados no RE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



votos, em não conhecer do agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 22 de junho de 2004.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 504.704-9 MATO GROSSO**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGRAVANTE(S): JOSÉ RESENDE DA SILVA OU JOSÉ REZENDE DA SILVA

ADVOGADO(A/S): JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSISTENTE(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO)

ADVOGADO(A/S): LUCIVÂNI LUIZ PEREIRA RAIMONDI E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não conheci do agravo - **em matéria criminal** -, porque não consta do instrumento a cópia da procuração outorgada pelo agravante ao advogado que substabelece à f. 321 (f. 299-STJ), de traslado imprescindível, nos termos da jurisprudência da Corte (**Súmula 288**).

Ressaltei, ainda, que de qualquer modo seria inviável o agravo de instrumento: **1º**, porque não foram atacados todos os fundamentos da decisão que obstruiu o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, **Maurício Corrêa**, 2ª T, DJ 21.9.01; AI 298.175-AgR, **Sydney Sanches**, 1ª T, DJ 21.2.03); **2º**, porque é insuscetível de reexame pela via extraordinária o acórdão do STJ que se limita a verificar, em concreto, a satisfação dos pressupostos de cabimento do recurso especial - no caso, a incidência das Súmulas 7 e 182 daquela Corte.

Por fim, afastei a alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição, ao fundamento de que a "(...) *jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o STJ, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: 'o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja*

correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93)."

Alega o agravante que a "ausência de procuração nos autos (...) deve ser superada, pois, aquele providenciou cópia integral dos autos perante o Superior Tribunal de Justiça".

Diz ainda que o advogado que assina o agravo de instrumento "atuou durante todo o processamento da lide no âmbito do STJ", tendo inclusive assinado a petição dos recursos ali interpostos e - argumenta -, se eles foram conhecidos pelo STJ, "a suposta irregularidade na representação processual foi sanada, não podendo ser argüida a nulidade relativa àquele vício no presente momento".

Após sustentar que a petição do agravo de instrumento atacou "as razões esposadas" na decisão agravada, defende a viabilidade deste para examinar os "pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial" (invoca, quanto ao último argumento, os seguintes precedentes: RE 208.775, **Moreira Alves**, DJ 19.5.00; RE 273.531, **Sepúlveda Pertence**, DJ 25.8.00; RE 153.831, **Ellen Gracie**, DJ 14.03.03).

Quanto ao mérito do extraordinário, afirma que o STJ, ao entender que o recurso especial era inviável, porque incidiria no caso a Súmula 7 daquela Corte, negou a "prestação jurisdicional e com isso, também afrontou o princípio da verdade real".

Aduz, finalmente, que o recurso especial objetivava "tão somente a correta valoração dos elementos probatórios, tese de defesa não apreciada nas instâncias ordinárias", nem pelo STJ que, por isso, "não exerceu seu dever jurisdicional de forma devida, circunstância que acarretou a violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição".

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

I

Não conheci do agravo, porque não consta do instrumento a cópia da procuração outorgada pelo agravante ao advogado que substabelece ao subscritor do recurso extraordinário e do AI (Súmula 288).

É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de se considerar inexistente o recurso extraordinário interposto por advogado que não tenha procuração nos autos (v. g., **Carlos Britto**, Rcl 2383-AgR, 1ª T., DJ 17.10.03; AI 475.827 - AgR, 1ª T., **Cezar Peluso**, DJ 21.5.04; **Carlos Velloso**, AI 410146-AgR, 2ª T., DJ 14.11.03; AI 416.939 - AgR, 2ª T., **Gilmar Mendes**, DJ 7.2.03).

A alegação de que o instrumento possui a cópia de todas as peças dos autos mais reforça do que afasta a ausência de poderes do advogado que subscreve os recursos.

É que a exigência da cópia da procuração serve apenas para comprovar a capacidade postulatória: assim, se a procuração estava nos autos e não integrou o instrumento, incide a Súmula 288; e, se não existia - nem veio com a petição do AI -, este e o RE são inexistentes.

Certo - conforme afirmou o agravante - não se reconhece a irregularidade quanto aos recursos de competência do STJ (Súmula 610

do STF): cabe ao STF, contudo, quando do juízo de admissibilidade dos recursos de sua competência, verificar a comprovação da capacidade postulatória, que não se demonstrou.

O próprio agravo regimental é inexistente: quem o assina é o subscritor do RE e do AI e nem com a interposição do regimental foi juntada prova de que possui poderes **ad judicium**.

É o que basta para não conhecer do agravo.

II

À vista da natureza criminal do recurso e **ad argumentandum**, reitere-se que - conforme assinalei na decisão ora agravada -, de qualquer modo seria inviável o agravo de instrumento, pois: **a)** não foram atacados todos os fundamentos da decisão que obstou o processamento do recurso extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, **Maurício Corrêa**, 2ª T, DJ 21.9.01; AI 488.369 - AgR, 1ª T., **Sepúlveda Pertence**, DJ 14.5.04; AI 94.672 - AgR, *RTJ* 109/633; AI 77.555 - AgR, *RTJ* 92/147); e **b)** não se presta a via extraordinária à revisão da decisão do STJ que confirma a inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de que, além de ser necessário o reexame de provas para a análise de "*controvérsia nos depoimentos das testemunhas*" (**Súmula 7-STJ**), é inviável o regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada (**Súmula 182-STJ**).

Ademais, ausente a alegada violação dos arts. 5º, LIV, LV, XXXV; e 93, IX, ambos da Constituição. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à

pretensão da agravante, tendo STJ, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir (AI 242.237 - AgR, 1ª T., **Pertence**, DJ 9.8.00; AI 468.210, 1ª T., **Britto**, DJ 19.3.04 - AgR; AI 475.088, 2ª T., **Velloso**, DJ 7.5.04; RE 140.370, **Pertence**, DJ 21.5.93; AI 421.388 - AgR, 1ª T., **Galvão**, DJ 21.3.03).

Não conheço do agravo: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 504.704-9

PROCED.: MATO GROSSO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): JOSÉ RESENDE DA SILVA OU JOSÉ REZENDE DA SILVA

ADV.(A/S): JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSIST.(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO)

ADV.(A/S): LUCIVÂNI LUIZ PEREIRA RAIMONDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª Turma, 22.06.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
V. Coordenador